



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.315 DE 2000

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sobre a circulação de veículos de demonstração.

DESPACHO:
29/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 23/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	
Comissão de: _____		Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	
Comissão de: _____		Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	
Comissão de: _____		Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	
Comissão de: _____		Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	
Comissão de: _____		Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	
Comissão de: _____		Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	
Comissão de: _____		Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2000
(DO SR. RUBENS BUENO)



Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sobre a circulação de veículos de demonstração.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sobre a circulação de veículos de demonstração.

Art. 2º Acrescente-se a seguinte alínea "f" ao inciso III do artigo 96 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

.....
III – Quanto à categoria:

.....
f) de demonstração."

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes § 6º e § 7º ao artigo 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

Art. 330. Os estabelecimentos onde se



executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

.....
§ 6º *Para a circulação de veículo de demonstração utilizando placas de experiência, exigir-se-ão:*

a) cadastramento na Base de Índices Nacional – BIN – e cópia autenticada da fatura expedida pelo fabricante;

b) cópia autenticada do contrato da apólice de seguro com coberturas de danos pessoais, materiais e a favor de terceiros;

c) restrição a dias e horários de atendimento comercial;

d) restrição por demonstração a, no máximo, uma hora e vinte quilômetros, para o que a concessionária deve emitir planilha de comprovação.”

§ 7º *A circulação de veículo de demonstração em desacordo com as alíneas “a” a “d” do parágrafo anterior será punida com a multa prevista para a infração leve.*

Art. 4º *Acrescente-se no ANEXO I, após o nome VEÍCULO CONJUGADO, a seguinte definição:*

“VEÍCULO DE DEMONSTRAÇÃO – veículo destinado à realização de testes de direção por concessionárias”

Art. 5º. *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*



JUSTIFICAÇÃO

A abertura das importações de veículos automotores durante a década de noventa contribuiu para o amadurecimento do consumidor brasileiro, doravante mais exigente na aquisição do veículo novo frente ao leque de opções disponíveis. Por sua vez, a livre concorrência entre os inúmeros fabricantes e suas revendedoras ensejou a criação de mecanismos para cativar e ganhar o cliente, disponibilizando veículos para testes.

No entanto, ao consumidor mais consciente não corresponde a possibilidade das concessionárias disporem de todos os modelos de veículos, dados os custos elevados nela implícitos. Impõe-se, portanto, a necessidade de disciplinamento da utilização dos veículos existentes nas instalações das revendedoras autorizadas para demonstração ao cliente, na forma do ajuste do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Viabilizando a regulamentação dos veículos para demonstração, empresta-se à comercialização de veículos novos maiores oportunidades de negociação, tendo como conseqüências o aumento do volume de vendas, a manutenção do atual nível de emprego e, certamente, uma maior arrecadação de impostos.

Como alternativa para garantir a identificação do veículo novo ainda não licenciado, propõem-se a inscrição na Base de Índices Nacional – BIN – juntamente com a cópia autenticada da fatura do fabricante emitida para a concessionária.

Na prevenção de sinistros, propõe-se a contratação de seguro do veículo, com cobertura física e material para os ocupantes do veículo utilizado em *test-drive*, como também assegurando os direitos físicos e materiais de terceiros, o qual deve ser comprovado mediante cópia autenticada da apólice.

Restrições de utilização referentes aos dias e horários de funcionamento comercial das concessionárias, como também do tempo e percursos máximos de uso em cada

mf



CÂMARA DOS DEPUTADOS




demonstração são parâmetros determinantes na caracterização da categoria do veículo de teste, cuja comprovação far-se-á por meio de planilha emitido pela concessionária.

O descumprimento das obrigações impostas é punido com multa prevista para infração leve, a mesma prevista pelo CTB para os motoristas flagrados sem os documentos de porte obrigatório, vide art. 232.

Coerente com a classificação por categoria é a definição no ANEXO I do Código, de veículo de demonstração.

Assim, considerando a importância, pertinência e alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2000.


Deputado RUBENS BUENO
Relator

00406400.150

Lote: 80 Caixa: 139

PL N° 3315/2000

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	27.16.00 às 19.08 hs
Nome	<i>Adilson</i>
Ponto	3.204



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 - bicicleta;
- 2 - ciclomotor;
- 3 - motoneta;
- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;

b) de carga:

- 1 - motoneta;
- 2 - motocicleta;



- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;
- 6 - caminhão;
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;
- c) misto:
 - 1 - camioneta;
 - 2 - utilitário;
 - 3 - outros;
- d) de competição;
- e) de tração:
 - 1 - caminhão-trator;
 - 2 - trator de rodas;
 - 3 - trator de esteiras;
 - 4 - trator misto;
- f) especial;
- g) de coleção;
- III - quanto à categoria:
 - a) oficial;
 - b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;
 - c) particular;
 - d) de aluguel;
 - e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;



Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;

VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

Art. 331. Até a nomeação e posse dos membros que passarão a integrar os colegiados destinados ao julgamento dos recursos administrativos



previstos na Seção II do Capítulo XVIII deste Código, o julgamento dos recursos ficará a cargo dos órgãos ora existentes.

ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.315/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2000


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2000

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sobre a circulação de veículos de demonstração.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o art. 96 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", acrescentando em seu inciso III, a alínea "f", que fixa a categoria de veículos "de demonstração".

Estabelece condições e exigências para a circulação desses veículos, e acrescenta no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, a definição correspondente ao veículo de "demonstração".

II - VOTO DO RELATOR

Observa-se que a comercialização de veículos tem, atualmente, de fazer frente a consumidores mais exigentes que, além de



compararem modelos, linhas, características mecânicas, querem testar o desempenho desses veículos para o maior acerto de seu investimento. Daí que os revendedores de automóveis passaram a oferecer a possibilidade do "test drive", ou seja, a oportunidade do comprador dirigir o carro antes de comprá-lo. Isso, sem dúvida, dinamiza e facilita os negócios.

Ocorre que carros utilizados para uma função tão particular como o "test drive", ou a "demonstração", deveriam estar classificados numa categoria específica prevista no art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da classificação dos veículos. Com efeito, eles poderiam fazer parte, por sua especificidade, do mesmo conjunto composto pelos veículos oficiais, de representação diplomática, particulares, de aluguel e de aprendizagem. Ao estarem classificados, tais veículos merecerão a atenção do CONTRAN para o que se refere, principalmente, às suas condições de circulação.

Esse é o principal objetivo deste projeto, ou seja, garantir a classificação dos veículos de "demonstração" no Código de Trânsito Brasileiro, com o que estamos de pleno acordo.

Não concordamos, no entanto, com os dispositivos do projeto que são acrescentados ao art. 330 do Código de Trânsito Brasileiro. Tais dispositivos, na verdade, se propõem a regulamentar as condições de circulação para os veículos de "demonstração". Ora, isso é papel para o CONTRAN, conforme o art. 97 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe:

"Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações."

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.315/2000, com as emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2001.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2000

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sobre a circulação de veículos de demonstração.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em *28* de *maio* de 2001.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE

104727,083



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

4

PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2001

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sobre a circulação de veículos de demonstração.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Acrescenta alínea ao inciso III do art. 96 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro.(NR)"

Sala da Comissão, em *28* de *maio* de 2001.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE

104727.083



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.315-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.315/00, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Mário Negromonte.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo, e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Raimundo Santos, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Carlos Santana, Manoel Vitório, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Wanderley Martins, Aírton Cascavel e José de Abreu - titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Luiz Moreira, Paulo Braga, Ígor Avelino e Simão Sessim - suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES


PROJETO DE LEI Nº 3.315-A, DE 2000

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta alínea ao inciso III do art. 96 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.(NR)

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001


Deputado **PHILEMON RODRIGUES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS


COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.315-A, DE 2000

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o art. 3º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.315-A, DE 2000
(DO SR. RUBENS BUENO)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sobre a circulação de veículos de demonstração; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MÁRIO NEGRAMONTE).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/06/00*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotada pela Comissão (2)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.315-A, DE 2000 (DO SR. RUBENS BUENO)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sobre a circulação de veículos de demonstração.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

● Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotada pela Comissão (2)

●



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.315A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.

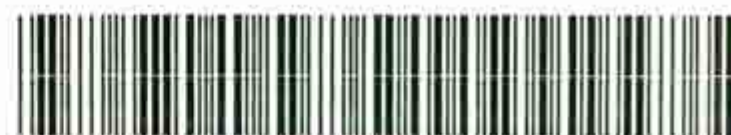

REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 96/01 - CVT
Publique-se.
Em 11-09-01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4199 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-096/01

Brasília, 15 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 3.315/00** – do Sr. Rubens Bueno – que “acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 1997, sobre a circulação de veículos de demonstração”.

Atenciosamente,


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 139

PL N° 3315/2000

22

RECEBIMOS DE	
R\$ 2792101	
em 10/5/01	Valor: 17
Ass: [Signature]	Parcela: 2566